

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 02663/12.
PLL Nº 201/12.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 8.133/1998, determinando que a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) tenha em sua composição um advogado indicado pela OAB-RS.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

A par disso, prevê a instituição de conselhos municipais como órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, compostos por número ímpar de membros, e nos quais deverão estar representadas entidades comunitárias, de classe e a administração municipal (artigo 101, e seu parágrafo único).

A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos legais indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, sob tal enfoque, óbice legal à tramitação.

Contudo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, vênha concedida, restam afetados pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 04 de julho de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594